



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.900421/2009-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.668 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente METISA METALURGICA TIMBOENSE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO CRÉDITO.

O reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento a maior exige, para sua liquidez e certeza, a comprovação do valor do débito correspondente, evidenciando o excesso de recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP de fls. 02 a 06), transmitida em 09/03/2005, que tem por objeto pagamento a maior de IRRF, código 0561, efetuado pela empresa em 09/02/2005 (vencimento), referente ao período de apuração da primeira semana de fevereiro de 2005, no valor de R\$ 17.600,00 (DARF de R\$ 58.388,58).

O pagamento foi identificado, mas se encontrava integralmente utilizado, de modo que, não existindo crédito disponível para a restituição solicitada, em 18/02/2009 foi emitido eletronicamente Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição por inexistência de crédito.

O sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade alegando que o crédito decorria de pagamento em duplicidade do valor pleiteado. Que o IRRF de R\$ 17.600,00 havia sido retido em dezembro de 2004, para pagamento em 22/12/2004. Mas, equivocadamente, havia sido recolhido juntamente com o IRRF retido na primeira semana de fevereiro de 2005, totalizando R\$ 58.388,58 (DARF fl. 18), conforme o seguinte quadro:

Fato gerador	HISTÓRICO	VALOR
3º semana 12/2004	Retenção IRF Honorários	17.600,00
1º semana 02/2005	Retenção IRF Honorários	30.351,47
1º semana 02/2005	Retenção IRF Assalariados	6.371,61
1º semana 02/2005	Retenção IRF Assalariados	647,74
1º semana 02/2005	Retenção IRF Assalariados	2.998,94
1º semana 02/2005	Retenção IRF Assalariados	418,82
	TOTAL	58.388,58

Alegou que, verificado o erro, recolheu o valor novamente, em 28/02/2005 (DARF à fl. 20), com os devidos acréscimos legais, e o incluiu na DCTF do quarto trimestre de 2004 (DCTF fl. 19). Que houve, assim, pagamento em duplicidade daquele valor.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, no Acórdão às fls. 23 a 27 do presente processo (Acórdão 12-82.023, de 06/06/2016), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

Ausentes qualquer tipo de prova que vá além das informações presentes na Manifestação de Inconformidade torna os argumentos trazidos meras alegações.

A constituição do crédito tributário decorreu de pagamento inequívoco e sua desconstituição deve se dar mediante comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que o valor lançado pelo pagamento foi a maior.

No voto, a decisão da DRJ concluiu que não haviam sido juntados ao processo documentos que comprovassem as alegações da interessada, não havendo, portanto, certeza no crédito pleiteado. Argumentou que o valor de R\$ 17.600,00 encontrava-se incluído em ambas as DCTF (dezembro de 2004 e fevereiro de 2005). Que a constituição do crédito tributário era inequívoca, e sua desconstituição deveria se dar mediante comprovação também inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/06/2016 (Aviso de Recebimento à fl. 30), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 05/07/2016 (recurso às fls. 38 e 41, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 65).

No recurso, repete as alegações da Manifestação de Inconformidade, informando que só após a ciência da decisão de primeira instância percebeu que havia se equivocado nas informações prestadas na DCTF de fevereiro de 2005, apresentando então a devida retificadora

(fls. 44 a 61), corrigindo o débito de código 0561 (fl. 47) de R\$ 58.388,58 para R\$ 40.788,58 (diferença de R\$ 17.600,00).

Anexou, à fl. 62, documento interno da empresa que mostra pró-labore complementar pago à diretoria, em 16/12/2004, com valor calculado de IRRF de R\$ 17.600,00.

Pede que seja considerada a DCTF retificadora. Invoca o princípio de verdade material.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal. Dele conheço.

Conforme relatório acima, na falta de prova da existência do direito creditório, a DRJ concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade. De fato, os únicos documentos anexados aos autos até então eram DCOMP, Despacho Decisório, DCTF original e DARF.

Anexos ao Recurso Voluntário, a empresa apresentou:

- (i) DCTF retificadora;
- (ii) documento interno mostrando pró-labore complementar pago à diretoria, em 16/12/2004, com valor calculado de IRRF de R\$ 17.600,00.

O documento referente ao pró-labore, além de ser simples relatório interno, indica apenas que houve a retenção do valor em questão em dezembro de 2004. Não comprova que o mesmo valor não tenha sido novamente retido em fevereiro de 2005. Não é impossível, nem improvável, já que se trata de IRRF sobre pró-labore pago, e o pró-labore é usualmente uma obrigação mensal.

De fato, a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966).

Do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015 infere-se que a DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório só produz efeitos se houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Nesse contexto, a partir daquele momento processual (ciência do despacho decisório), o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com 967 do Regulamento do Imposto de Renda –

RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

No caso concreto, não há no processo documentos contábeis-fiscais comprovando os valores devidos no mês de fevereiro de 2005.

Conclui-se que não há certeza e liquidez no crédito indicado na DCOMP.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan